



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2080058-19.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000381016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080058-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes MURILO BLENTAN TUCCI e ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO, é embargado FLÁVIO ALIBERTI DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2080058-19.2024.8.26.0000/50000

5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP

Embargantes: MURILO BLENTAN TUCCI e ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO
Embargado: FLÁVIO ALIBERTI DA CONCEIÇÃO
Interessados: EMERSON AUTOMÓVEIS ARARAQUARA LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, JOSÉ CARLOS SOUTO ME, VULGO "TONINHO", ÉLCIO RODRIGUES, ELY RODRIGUES LEAL e GABRIEL FRANCIOLI SILVA

VOTO Nº 41.725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 23/27, que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o julgado incorreu em omissão em torno da apreciação dos argumentos apresentados. Afirmam, ainda, que o julgado impôs a revisão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais sem o ajuizamento de ação rescisória do julgado, tampouco se pronunciou sobre a impossibilidade de repetição de verba honorária recebida de boa fé.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2080058-19.2024.8.26.0000/50000

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem vícios a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Relª Minª **Nancy Andrigli** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2080058-19.2024.8.26.0000/50000

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)." —²

Ainda, segundo o processualista: *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2080058-19.2024.8.26.0000/50000

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR